Acórdão: 20.050/11/3ª Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000156779-05

Impugnação: 40.010122032-71

Impugnante: Furnas-Centrais Elétricas S/A

IE: 062009166.00-59

Proc. S. Passivo: Carlos Victor Alarcon Guzman/Outro(s)

Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-3

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - ATIVO PERMANENTE - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatada a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, em razão de equiparação indevida das mercadorias adquiridas com as listadas no Anexo XII do RICM/02 e no Anexo V do Convênio ICMS nº 70/00, nos termos do art. 42, § 1º do RICMS/02. Canceladas as exigências relativas às notas fiscais referentes a produtos que, em laudo pericial, foram considerados como corretamente enquadrados nos Anexos XII e V dos mencionados diplomas legais. Exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 parcialmente mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS – FALTA DE REGISTRO NO LRE. Falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de entradas, ensejando a aplicação da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei nº. 6.763/75. Exigência fiscal parcialmente quitada pela Impugnante. Exigência remanescente cancelada pelo Fisco, uma vez constatado que o documento fiscal encontrava-se regularmente escriturado.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no período de junho de 2003 a outubro de 2005, de que o Sujeito Passivo acima identificado incorreu nas seguintes irregularidades:

- 1. Falta de recolhimento do ICMS devido a título de diferencial de alíquota, relativo a aquisições de mercadorias, em operações interestaduais, destinadas a integrar o ativo permanente da empresa autuada, nas seguintes situações:
- a) utilização de base de cálculo inferior à prevista, relativa às aquisições efetuadas junto à empresa "Brametal Brandão Metalúrgica S/A", sediada no Estado do Espírito Santo (Exigências: ICMS e multa de revalidação – <u>Exigências fiscais</u> <u>quitadas</u> pela Impugnante);

- b) aquisições de bens de diversas empresas sediadas em outras Unidades da Federação, sem o recolhimento da parcela do imposto devido a este Estado, face ao incorreto enquadramento das mercadorias adquiridas no Anexo XII do RICMS/02 (Anexo XII – mercadorias tributadas internamente com alíquota de 12% - Exigências: ICMS e multa de revalidação);
- c) aquisições de bens efetuadas junto à empresa "Inepar S/A Indústria e Construções", cujo recolhimento do ICMS não foi efetuado em razão do incorreto enquadramento das mercadorias no Anexo V, do Convênio ICMS nº 70/00 (Convênio ICMS 70/00 Isenção nas aquisições interestaduais dos produtos que especifica Exigências: ICMS e multa de revalidação);
- 2. Falta de escrituração de notas fiscais de entrada no livro Registro de Entradas (Exigência: Multa Isolada Art. 55, inciso I, da Lei 6763/75 Exigência parcialmente quitada Valor remanescente cancelado pelo Fisco).

Em sua primeira intervenção no processo (fls. 268/269), a Impugnante reconhece e quita as exigências relativas às irregularidades "1-A" e "2" do Auto de Infração, exceto em relação à Nota Fiscal nº. 78.978, de 21/11/06, cuja escrituração no livro Registro de Entradas foi por ela devidamente comprovada através do documento de fls. 280.

Com relação às demais exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 275/279, requerendo, ao final, que a mesma seja julgada procedente, com o consequente cancelamento do crédito tributário remanescente.

Acatando parcialmente os argumentos da Impugnante, o Fisco retifica o crédito tributário (fls. 718/721), excluindo a exigência relativa à Nota Fiscal nº 78.978, além de deduzir do crédito tributário as parcelas quitadas pela Impugnante.

Quanto ao recolhimento da Multa Isolada relativa ao item "2", do Auto de Infração, efetuado sem a redução legalmente prevista de 50% (cinquenta por cento), ressalta o Fisco que foi realizado o abatimento de acordo com o valor efetivamente devido (R\$ 291.214,42), sendo o Sujeito Passivo comunicado sobre o seu direito à restituição da diferença recolhida a maior (fls. 698/711), que poderá ser objeto de requerimento formal (repetição do indébito), segundo informações contidas no documento de fl. 717.

Embora regulamente cientificada sobre a retificação acima (fls. 723/725), a Impugnante se mostrou inerte, não tecendo qualquer comentário sobre o assunto.

Às fls. 814/820, o Fisco refuta as alegações da Defesa e solicita a manutenção integral do crédito tributário remanescente.

A Assessoria do CC/MG exara o interlocutório de fls. 823/825, que resulta na manifestação da Impugnante de fls. 868/912, na juntada dos pareceres técnicos de fls. 913/933 e 934/959, respectivamente, e na anexação aos autos dos documentos de fls. 961/3.471.

O Fisco apresenta sua tréplica às fls. 3.473/3.475, solicitando uma vez mais a manutenção das exigências remanescentes.

Em sessão realizada no dia 04/11/09, a 2ª Câmara de Julgamento decide pela realização de prova pericial, adotando os quesitos formulados pela Assessoria do CC/MG às fls. 3.481/3.482.

Após as providências cabíveis, o Perito Oficial apresenta seu laudo conclusivo às fls. 3.529/3.625, sobre o qual o Fisco apresenta suas considerações às fls. 3.637.

Embora tenha sido regularmente intimada (fls. 3.627/3.635), a Impugnante não se pronunciou sobre a perícia em questão.

A Assessoria do CC/MG, às fls. 3.639/3.671, opina, em bem fundamentado parecer, pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 718/721, excluindo-se, ainda, as exigências relativas aos seguintes documentos fiscais:

- 1) Item "1-b" do AI: Nota Fiscal nº. 17.404;
- 2) Item "1-c" do AI: Notas Fiscais n°. 76.879, 76.987, 77.032, 77.044, 77.408, 77.294, 78.457, 78.526, 78.612 e 78.770.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram, em parte, os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo alterações de estilo.

Da Preliminar

Da Prova Pericial

Efetivada a prova pericial deferida por decisão da 2ª Câmara de Julgamento, adotando os quesitos formulados pela Assessoria do CC/MG às fls. 3.481/3.482, seu resultado foi externado no Relatório de Perícia acostado às fls. 3.592/3.625 dos autos, o qual será analisado junto ao exame de mérito.

Do Mérito

Consoante relato acima, a autuação versa sobre a constatação, no período de junho de 2003 a outubro de 2005, de falta de recolhimento do ICMS devido a título de diferencial de alíquota, relativo a aquisições de mercadorias, em operações interestaduais, destinadas a integrar o ativo permanente da empresa autuada, face ao incorreto enquadramento das mercadorias adquiridas no Anexo XII do RICMS/02 e no Anexo V do Convênio ICMS nº 70/00 (Convênio ICMS 70/00 – Isenção nas aquisições interestaduais dos produtos que especifica).

<u>Item 1-b do AI - Diferença de Alíquota - Mercadorias - Enquadramento</u> Indevido no Anexo XII do RICMS/02

A exigência da diferença de alíquota refere-se a aquisições de bens de diversas empresas sediadas em outras Unidades da Federação, sem o recolhimento da parcela do imposto devido a este Estado, face ao incorreto enquadramento das mercadorias adquiridas no Anexo XII do RICMS/02.

As notas fiscais objeto da autuação estão listadas no quadro de fls. 12/13 e a irregularidade foi subdividida em duas situações, quais sejam:

- a) os códigos NCM relativos às mercadorias adquiridas não constam nas Partes 1, 2 e 3 do Anexo XII do RICMS/02, sendo, portanto, tributadas internamente à alíquota de 18% (dezoito por cento) e não a 12% (doze por cento), conforme preceitua o art. 42, inciso I, subalíneas "b.3" e "b.6" do RICMS/02;
- b) as mercadorias constantes nas notas fiscais não se referem a "Quadros, Painéis ou Consoles de Instrumentos para Automação de Processos Industriais" (Itens 161 e 162 da Parte 3 do Anexo XII).

O quadro abaixo traz um breve resumo do acima exposto (refere-se aos Quadros I e II, anexados ao interlocutório de fls. 823/825):

Item nº	NF nº	FI. Autos	Quesitos Relacionados	Produto	NCM NF	NCM FISCO	Motivação/Obs.
1	22.082	92	Relacionados	3 Transformadores de Corrente/Sobressalentes e	8504 31 11	8504.21.00	
			1.1	Cilindro C/Gás P/TC			
2	13.122	50		3 Transformadores de Corrente 362 Kv		8504.21.00	
3	16.003	52		Auxiliares Elétricos/Cabos		8544.59.00	
4	16.089	57	1.2	Auxiliares Elétricos/Cabos		8544.59.00	
5	16.090	58		Auxiliares Elétricos/Cabos		8544.59.00	
6	16.137	59	1.3	Auxiliares Elétricos/Cabos		8544.59.00	
7	16.195	60	1.2	Auxiliares Elétricos/Cabos		8544.59.00	
8	16.197	61		Auxiliares Elétricos/Cabos	8537.10.90	8544.59.00	
9	16.946	67	1.4	Auxiliares Elétricos/Cabos	8537.10.90	8544.59.00	
10	64.534	76	X	Cabos Elétricos Isolação/Cabo Instrumentação 750V, BL BMF 750/1000V	8537.20.00	8544.59.00	
11	64.716	79		03 pç Transformadores de corrente 550 Kv	8537.20.00	8504.34.00	
12	65.162	80		Parte do reator monofásico de 550 Kv - Parte principal desmontada	8537.20.00	8504.50.00	
13	65.267	81		Parte do reator monofásico de 550 Kv - Acessórios desmontados	8537.20.00	8504.50.00	A NCM não consta do Anexo XII
14	65.314	82		Parte do reator monofásico de 550 Kv - Radiadores desmontados	8537.20.00	8504.50.00	
15	65.318	83		Parte do reator monofásico de 550 Kv - Radiadores desmontados	8537.20.00	8504.50.00	
16	65.319	84	1.1	Parte do reator monofásico de 550 Kv - Radiadores desmontados	8537.20.00	8504.50.00	
17	65.320	85		Parte do reator monofásico de 550 Kv - Radiadores desmontados	8537.20.00	8504.50.00	
18	65.425	86		Parte do reator monofásico de 550 Kv - Acessórios desmontados	8537.20.00	8504.50.00	
19	65.544	87		Disjuntos tripolar de 550 Kv - Completo, sem	8537.20.00	8535.2	
20	65.546	89		Secionadora tripolar de 550 Kv, sem lâmina de	8537.20.00	8535.30	
21	65.548	90		Pára-raios de 550 Kv, tensão nominal de 420Kv	8537.20.00	8535.40	
22	65.550	91		Disjuntos tripolar de 550 Kv, tipo FX32D - Completo, com resistor de pré-inserção	8537.20.00	8535.2	
23	15.112	51	1.4	Auxiliares Elétricos/Mat. Instalação	8537.10.90		
24	16.014	55		Auxiliares Elétricos/Mat. Instalação	8537.10.90		
25	16.037	56	1.3	Auxiliares Elétricos/Mat. Instalação	8537.10.90		
26	16.363	62		Auxiliares Elétricos/Mat. Instalação	8537.10.90		
27	16.366	63		Auxiliares Elétricos/Mat. Instalação	8537.10.90		
28	16.428	64	1.4	Auxiliares Elétricos/Mat. Instalação	8537.10.90		Neste código se
29	16.429	65		Auxiliares Elétricos/Mat. Instalação	8537.10.90		enquadram:
30	16.492	66	1.3	Auxiliares Elétricos/Mat. Instalação	8537.10.90		Exclusivamente
31	16.953	68	1.4	Auxiliares Elétricos/Mat. Instalação	8537.10.90		Quadros, Painéis
32	17.204	69	1.2	Auxiliares Elétricos/Mat. Instalação	8537.10.90		e Consoles de
33	17.281	70	1.2	Auxiliares Elétricos/Reajuste de Preço	8537.10.90		Instrumentos
34	17.292	71	1.4	Auxiliares Elétricos/Mat. Instalação	8537.10.90		
35	17.404	75	1.5	Sistema de Proteção	8537.10.90		
36	17.526	72		Auxiliares Elétricos/Mat. Instalação	8537.10.90		
37	17.527	73	1.4	Auxiliares Elétricos/Mat. Instalação	8537.10.90		
38	17.528	74		Auxiliares Elétricos/Mat. Instalação	8537.10.90		

Feitas essas considerações, resta analisar as questões relativas às notas fiscais listadas no quadro acima, devendo-se destacar desde já, que, segundo as informações prestadas pelo Perito Oficial, o sistema de produção de energia de FURNAS é composto pelos seguintes setores:

- a) Casa de Força: local de geração da energia;
- b) Casa de Relés: onde se efetua o controle da energia transferida;
- c) Subestação: recebe a energia produzida e efetua a transferência para os municípios.

Importante destacar que a Impugnante centra sua defesa na Nota nº "4" da Seção XVI da Tabela de Incidência do IPI – TIPI (*equivalente à Nota nº "4" da Seção XVI da NCM*), alegando que, de acordo com a citada norma, os produtos acima listados seriam **partes integrantes** dos "Quadros, Painéis, Consoles de Instrumentos para Automação de Processos Industriais", a que se referem os itens "161" e "162" do Anexo XII do RICMS/02.

"Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha."

(...)

Obs. A Nota nº "5" da Seção XVI da NCM estipula que "para a aplicação destas Notas, a denominação máquinas compreende quaisquer máquinas, **aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos** citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85." (grifou-se)

Essa argumentação, baseada na Nota "4" da Seção XVI da NCM, pode ser observada através das respostadas dadas aos questionamentos do interlocutório de fls. 823/825, que têm, basicamente, o seguinte teor:

Transformadores de Corrente NF n°. 22.082

"A nota fiscal 22082 (Anexo 1.1) refere-se ao fornecimento de três transformadores de corrente, seus sobressalentes e os cilindros de gás utilizados por estes transformadores.

(...)

Esses transformadores de corrente serão instalados no Vão de 345 KV da Linha de Transmissão de Furnas – Pimenta. Nesta instalação estes transformadores, usados para medição de corrente elétrica, seriam parte integrante e necessária do sistema de proteção, que é

composto pelos painéis de proteção principal PPL-2 e de proteção alternada PAL-2... Assim, sendo estes componentes indispensáveis para que os painéis da linha possam desempenhar suas funções de proteção, entende a Impugnante que, de acordo com a nota nº "4" da seção XVI da Tabela de Incidência do IPI – TIPI, estes equipamentos são partes integrantes dos quadros, painéis, consoles de instrumentos para automação de processos industriais, código 8537.20.00 e, conforme com item 161 da Parte 3, do Anexo XII do RICMS/02." (grifou-se)

Cabos Elétricos de Força e Controle NFs nº 16.003, 16.089, 16.090, 16.195 e 16.197

"... referem-se a cabos elétricos com as funções de força e controle descritos nas listas de materiais...

(...)

... estes cabos são utilizados pata interligar painéis e equipamentos dos serviços auxiliares elétricos.

Uma vez que estes cabos são os únicos meios de interligação entre painéis e são indispensáveis para o seu funcionamento em conjunto, eles fazem parte dos quadros, painéis e consoles de instrumentos para automação de processos industriais, código 8537.10.90." (grifou-se)

Aterramento

NFs n°. 16.137, 16.014, 16.037, 16.363 e 16.492

"... fornecem materiais relacionados ao aterramento dos sistemas. Os itens são cabos de cobre nu (sem isolação), hastes de aterramento e componentes gerais, utilizados para interligação dos painéis à malha de aterramento do pátio da subestação de 345 KV e Casa de Relés. Todos os equipamentos e painéis instalados no pátio da subestação e na casa de relés devem ser conectados a malha de aterramento devido à indução ao qual estão submetidos. Sem esta conexão com a malha de aterramento, o painel submetido à indução poderia causar danos, devido à corrente elétrica, a uma pessoa que tocasse no painel.

(...)

Como estes cabos são diretamente conectados às carcaças dos painéis e equipamentos, exercendo a função de aterramento destes, estes cabos fazem parte dos painéis, quadros e instrumentos, código 8537.10.90." (grifou-se)

Cabos de Alumínio Nu NFs nº. 16.946 e 17.204

"... indicam o fornecimento de cabos de alumínio nu e acessórios...

Estes cabos fazem a conexão dos novos Transformadores de Potencial Capacitivo e Pára-raios com as linhas de Transmissão da subestação da UHE-FURNAS...

Os Transformadores de Potencial Capacitivo (TPC's), por sua vez, são os equipamentos que medem a tensão elétrica das Linhas de Transmissão e são partes integrantes e necessárias do sistema de proteção, feita através dos painéis de proteção das Linhas de Transmissão...

Da mesma forma, os pára-raios também são partes integrantes do sistema de proteção, impedindo que descargas atmosféricas e surtos de alta tensão danifiquem os painéis de proteção e outros equipamentos da Linha de Transmissão.

Os TPC's e pára-raios são de suma importância para que os painéis de proteção realizem suas funções, sem perigo para a operação do Sistema Elétrico, e como são estes cabos de alumínio que conectam estes equipamentos à Linha de Transmissão, então, consequentemente (conforme nota 4 da seção XVI) eles fazem parte dos painéis, quadros e consoles de automação industrial, código 8537.10.90." (grifou-se)

Sistema de Iluminação da Casa de Relés NFs nº. 15.112, 16.014 e 16.037

"... foram fornecidos parte do Sistema de Iluminação da Casa de Relés...

O sistema de iluminação da casa de relés é alimentado e comandado pelo Quadro de Iluminação Normal – QIN e pelo Quadro de Iluminação de Emergência – QIE...

Como as luminárias, lâmpadas, cabos, eletrodutos, abraçadeiras e tirantes são parte do sistema de iluminação que é alimentado e controlado pelos quadros QIN e QIE, todos estes produtos são partes integrantes dos quadros, painéis e consoles de instrumentos para automação de processos industriais, código 8537.10.90." (grifou-se)



Iluminação Casa de Controle, Casa de Força UGs 5 e 6 e CITV

Parte das NFs. nº 16.014, 16.037 e 17.281

"... fornecimento de materiais pertencentes ao Sistema de Iluminação da Casa de Controle, Casa de Força das UG's 5 e 6 e do CITV, cujos componentes seguem a mesma filosofia adotada para a iluminação da casa de relés. Estes sistemas de iluminação são alimentados e controlados pelos quadros QL-1A, QL-1B ...

A nota fiscal 17281 (Anexo 6.4) refere-se ao reajuste de preços...

Desta forma, e <u>como analogia ao sistema de iluminação</u> da Casa de Relés, estes produtos são parte integrante dos quadros, painéis e consoles de instrumentos para automação de processos industriais, código 8537.10.90." (grifou-se)

Vias de Cabos e Aterramento UGs NF nº. 16.014, 16.037, 16.363 e 16.366

"... fornecimento de materiais pertencentes às vias de cabos e aterramento das Unidades Geradoras 5 e 6.

Os produtos discriminados nesta lista de materiais são perfilados, cantoneiras, parafusos, eletrodutos, junções, entre outros materiais utilizados na confecção de eletrocalhas e eletrodutos para cabos.

... estes produtos são componentes das vias por onde serão lançados os cabos de interligação dos painéis e equipamentos auxiliares.

Estas vias transportam os cabos para dentro de painéis e equipamentos do sistema auxiliar, sendo indispensáveis para o funcionamento destes e por este motivo são parte integrante dos painéis e consoles de instrumentos para automação de processos industriais, código 8537.10.90." (grifou-se)

Via de Cabos Casa de Força /TD/VT NFs nº. 16.014, 16.037, 16.363, 16.366 e 17.528

"Os produtos discriminados nesta lista de materiais são perfilados, cantoneiras, arruelas, parafusos, eletrodutos, junções, entre outros materiais na confecção de eletrocalhas para cabos.

... foram fornecidos parte da Via de cabos da Casa de Força.

Os desenhos relacionados à lista de materiais mostram em detalhes estas vias de cabos. Conforme o próprio nome da lista de materiais, estes produtos são



componentes das vias por onde serão lançados os cabos que interligam os painéis e equipamentos auxiliares da casa de força aos painéis e equipamentos da Tomada D'água e Vertedouro.

Estas vias iniciam dentro de painéis e equipamentos do sistema auxiliar da casa de força e terminam nos painéis e equipamentos da Tomada D'água e Vertedouro, sendo indispensáveis para o funcionamento destes. Por este motivo foram considerados parte integrante dos painéis e consoles de instrumentos para automação de processos industriais, código 8537.10.90." (grifou-se)

Dutos e Canaletas - Subestação NFs nº. 16.014, 16.037, 16.428 e 16.429

"Os componentes discriminados nestas listas são leitos, buchas, arruelas e outros componentes que constituem os dutos e canaletas do pátio da subestação de 345 KV, conforme os desenhos abaixo relacionados.

 (\ldots)

Assim como as vias de cabos analisados no item 3.8, estes dutos e canaletas são os suportes e caminhos onde passam os cabos que fazem a interligação dos painéis de controle, supervisão e proteção com os equipamentos do pátio da subestação.

Estes dutos e canaletas sempre iniciam e terminam nos painéis ou equipamentos instalados no pátio da subestação, sendo indispensáveis para o funcionamento destes.

Por este motivo são parte integrante dos painéis e consoles de instrumentos para automação de processos industriais, código 8537.10.90." (grifou-se)

Casa de Relés - Rede de Comunicação de Dados NF nº. 16.492

"Os produtos discriminados nesta lista são eletrodutos, caixas de ligação, conduletes, terminais e outros equipamentos referentes à rede de comunicação de dados da casa de relés. Todos os componentes acima citados fazem parte do sistema de rede de comunicação que é composto por painéis de teleproteção e comunicação, instalados na Casa de Relés e Casa de Força. Desta forma, baseando-se na nota 4, foram classificados com o código 8537.10.90.



Os romaneios 4693 a 4696 da NF 16492 (Anexo 10.1) indicam o fornecimento de materiais utilizados na Rede de Comunicação de Dados." (grifou-se)

Sistema de Iluminação e Tomadas – Pátio de Manobras

NFs n°. 16.953, 17.204 e 17.292

"O sistema de iluminação e tomadas do pátio de manobras é composto de luminárias, lâmpadas, cabos, eletrodutos, braçadeiras, tomadas, quadros de distribuição, transformadores e demais componentes conforme mostrado em detalhes pelos desenhos relacionados abaixo.

(...)

Todo este sistema de iluminação e tomadas é alimentado e controlado pelos Quadros de Distribuição e Energia (QDE's) distribuídos por todo o pátio de manobras, conforme desenhos abaixo relacionados. Desta forma os eletrodutos que compõem a lista de materiais em questão são parte integrante dos quadros, painéis e consoles de instrumentos para automação de processos industriais, código 8537.10.90, tendo por fundamento a Nota 4 da Seção XVI inicialmente apresentada." (grifou-se)

Margem Esquerda – Conduto de Cabos e Aterramento

NFs nº. 17.204

"Esta lista de materiais se refere a eletrodutos, perfilados, barras e demais componentes que compõem estes condutos de cabos e aterramento.

(...)

... os dutos de cabos e aterramento são utilizados para o lançamento dos cabos de interligação e para o aterramento dos painéis que compõe o serviço auxiliar da usina.

Sem estes condutos de cabos não haveria como interligar os painéis do serviço auxiliar instalados na margem esquerda com o restante da UHE-FURNAS. Assim sendo estes painéis ficariam inoperantes. Isto prova que estes condutos são imprescindíveis para o funcionamento dos painéis da margem esquerda e, consequentemente, <u>são parte integrante dos quadros, painéis e consoles de instrumentos para automação de processos industriais, código 8537.10.90</u>." (grifou-se)



Plataforma dos Transformadores - Conduto de Cabos e Aterramento

NF nº. 17.204

"Esta lista de materiais se refere a eletrodutos, perfilados, barras e demais componentes que compõem estes condutos de cabos e aterramento.

(...)

... os dutos de cabos e aterramento são utilizados para o lançamento dos cabos de interligação e para o aterramento dos painéis que compõe o serviço auxiliar da usina.

Sem estes condutos de cabos não haveria como interligar os painéis do serviço auxiliar instalados na plataforma dos transformadores (trafos) com o restante da UHE-FURNAS. Assim sendo estes painéis ficariam inoperantes. Isto prova que estes condutos são imprescindíveis para o funcionamento dos equipamentos instalados na plataforma dos trafos e, consequentemente, podem ser classificados como partes integrantes dos quadros, painéis e consoles de instrumentos para automação de processos industriais, código 8537.10.90." (grifou-se)

Galeria de Cabos e Piso Turbina – Leito para Cabos NF nº 17.292 e 17. 528

"Os produtos discriminados nestas listas de materiais são perfilados, cantoneiras, arruelas, parafusos, junções, entre outros materiais utilizados na confecção de leitos para cabos...

(...)

Estes leitos desembocam dentro de painéis, equipamentos e instrumentos do sistema auxiliar e são as vias por onde passam os cabos que interligam tais equipamentos. Por este motivo, são considerados parte integrante dos painéis e consoles de instrumentos para automação de processos industriais, código 8537.10.90." (grifou-se)

Casa de Força – Leito para Cabos NFs nº. 17.526 e 17.527

"Esta lista de materiais se refere a produtos componentes de leitos para cabos da casa de força...

Os produtos discriminados nesta lista de materiais são perfilados, cantoneiras, arruelas, parafusos, junções, entre outros materiais utilizados na confecção de leitos para cabos.



.. estes leitos transportam os cabos para dentro de painéis, equipamentos e instrumentos do sistema auxiliar e são as vias por onde passam os cabos que interligam tais equipamentos. Por este motivo, são parte integrante dos painéis e consoles de instrumentos para automação de processos industriais, código 8537.10.90." (grifou-se)

Painéis de Proteção – Linhas de Transmissão NF nº. 17.404

"A nota 17404 (Anexo 16.1) é referente aos painéis de proteção das linhas Furnas – Pimenta (PAL2 e PPL2), Furnas – Itutinga 1 (PAL6 e PPL6), Furnas – Itutinga 2 (PAL9 e PPL9) e aos relés de proteção P437.

... estes painéis são compostos por relés de proteção P437, bornes, disjuntores, fusíveis, etc. Os desenhos também mostram que estes painéis são alimentados com tensões de 125 Vcc e 127 Vca, ou seja, inferiores a 1000 V.

Então, de acordo com as características descritas no parágrafo anterior, estes painéis estão classificados como Quadros, painéis, cabinas, armários e outros suportes, código 8537.10.90." (grifou-se)

SE 345 KV – Casa do Gerador de Emergência NF nº 17.074

"Com o objetivo de suprir a casa de relés quando da perda das fontes de alimentação de energia elétrica, foi construído um abrigo (ao lado da casa de relés) onde foi instalado um Grupo Gerador Diesel de Emergência. Este abrigo, denominado Casa do Gerador de Emergência, possui um sistema de iluminação semelhante ao da Casa de Relés, porém em menor escala.

Assim como na Casa de Relés, o sistema de iluminação da Casa do Gerador de Emergência é alimentado e controlado por dois painéis, sendo eles o Quadro de Iluminação Normal (QIN) e o Quadro de Iluminação de Emergência (QIE).

Então, <u>de acordo com as características descritas no</u> parágrafo anterior e com base nos desenhos relacionados, o painel QIN foi classificado como Quadros, painéis, cabinas, armários e outros suportes, código 8537.10.90." (grifou-se)



Iluminação Tomada D'Água/VT/Galeria de Drenagem

NF n°. 16.201

"O sistema de iluminação da Tomada d'água/Vertedouro/Galeria de drenagem é composto de luminárias, lâmpadas, cabos, eletrodutos, braçadeiras, tomadas, quadro de distribuição (QL-TV), transformador (TL-TV) e demais componentes conforme mostrado em detalhes pelos desenhos relacionados abaixo.

Todo este sistema de iluminação é alimentado e controlado pelo Quadro de Iluminação (QL-TV) instalado na sala de quadros de Tomada d'água, conforme os desenhos relacionados. Desta forma os componentes que compõem a lista de materiais 8800/US-5Y-LM-1100 são parte integrante dos quadros, painéis e consoles de instrumentos para automação de processos industriais, código 8537.10.90, tendo por fundamento a Nota 4 da Seção XVI inicialmente apresentada." (grifou-se)

Importante ressaltar que os bens enquadrados nos itens "161" e "162" da Parte 3 do Anexo XII referem-se "exclusivamente a "Quadros, Painéis, Consoles de Instrumentos para Automação de Processos Industriais", com código NCM 8537.10.90, e "Outros Quadros, Painéis, Consoles de Instrumentos para Automação de Processos Industriais, para tensão superior a 1.000V", código NCM 8537.20.00.

ITEM DO ANEXO XII	MERCVADORIAS	CÓDIGO NCM
161	Exclusivamente Quadros, Painéis, Consoles de Instrumentos para Automação de Processos Industriais	
162	Outros, para tensão superior a 1.000V	8537.20.00

Assim, a alíquota de 12% prevista nas subalíneas "b.3" e "b.6" do inciso I do art. 42 do RICMS/02 aplica-se somente aos produtos adquiridos que tiverem a exata descrição e o mesmo código NCM constantes das Partes 1, 2 ou 3 do Anexo XII do RICMS/02, o que não ocorreu no caso dos autos.

A tese defendida pela Impugnante, com base na Nota nº "4", da Seção XVI da NCM, embora coerente (no sentido de possível), foi utilizada, *data venia*, com amplitude desarrazoada, pois tenta enquadrar mercadorias empregadas em todo o complexo de FURNAS como se fossem partes integrantes de "Quadros, painéis e consoles de instrumentos para automação de processos industriais", somente pelo fato de possuírem algum tipo de vinculação que, embora natural, é insuficiente para que possam ser enquadradas nos itens "161" e "162" do Anexo XII do RICMS/02.

Essa interpretação por demais extensiva pode ser visualizada através das notas fiscais abaixo listadas, cujos produtos foram utilizados em várias áreas/setores, cuja equiparação aos "Painéis" não pode ser acatada.

NF Nº	PRODUTO
16.014	Aterramento, Sistema de Iluminação da Casa de Relés, Iluminação Casa de Controle, Casa de Força UGs 5 e 6 e CITV, Vias de Cabos e Aterramento UGs 5 e 6, Via de Cabos Casa de Força/TD/V, Dutos e Canaletas - Subestação
16.037	Aterramento, Sistema de Iluminação da Casa de Relés, Iluminação Casa de Controle, Casa de Força UGs 5 e 6 e CITV, Vias de Cabos e Aterramento Ugs 5 e 7, Via de Cabos Casa de Força/TD/VT, Dutos e Canaletas - Subestação
16.363	Aterramento, Vias de Cabos e Aterramento UGs 5 e 8 e Via de Cabos Casa de Força/TD/VT
16.366	Vias de Cabos e Aterramento Ugs 5 e 9 e Via de Cabos Casa de Força/TD/VT
17.204	Cabos de Alumínio Nu, Sistema de Ilunminação e Tomadas - Pátio de Manobras, Margem Esquerda - Conduto de Cabos e Aterramento e Plataforma dos Transformadores - Conduto de Cabos e Aterramento
17.292	Sistema de Ilunminação e Tomadas - Pátio de Manobras e Galeria de Cabos e Piso Turbina - Leito para Cabos

Diante disso e após analise dos argumentos das partes, bem como da prova pericial realizada, verifica-se assistir razão ao Fisco, pelas razões a seguir:

Quanto ao Quesito "1.1":

- Os "Transformadores de Corrente", o "Reator Monofásico", o "Disjuntor Tripolar", a "Seccionadora Tripolar" ou o "Pára-raios" não podem ser considerados partes integrantes dos "painéis", pois estão instalados no "Pátio SE" (Subestação), através da qual é feita a distribuição da energia gerada (ver foto à fl. 3.560), todos eles com funções próprias e bastante específicas (converter o valor da amplitude da tensão de uma corrente alternada, regular tensão nos sistemas de distribuição de energia elétrica, proteger instalações elétricas contra possíveis danos causados por curtoscircuitos e sobrecargas elétricas, atração das descargas elétricas atmosféricas, raios, para as suas pontas e desviando-as para o solo, etc.).

Quanto aos Quesitos "1.2" a "1.4":

Embora afirme que parte dos cabos elétricos relativos às Notas Fiscais nº. 16.003, 16.089, 16.090, 16.195, 16.197 e 17.204 tenha sido utilizada para interligar painéis, o I. Expert ressalta que "foram utilizados cabos para as luminárias dentro da Casa de Relés, para as luminárias existentes na Subestação bem como para as câmeras de vídeo em pátio externo. Todo este sistema está interligado tanto com a Casa de Relés como também com a Casa de Força, informando nos controles qualquer irregularidade constatada", ou seja, pela própria amplitude de aplicação desses cabos, não há como equipará-los aos próprios "Painéis", por aplicação direta da Nota nº "4" da Seção XVI da NCM.

A mesma conclusão pode ser extraída do quesito nº "1.3", pois, segundo informação do Perito Oficial, os materiais relativos às Notas Fiscais nº. 16.137, 16.014, 16.037, 16.363 e 16.492 "são utilizados para interligação em todo o sistema para produção de energia, estando a malha de aterramento ligada a todo o sistema para garantia de todos os equipamentos. Conforme o contribuinte expõe, todos os equipamentos e painéis instalados no pátio da subestação e na casa de relés devem ser conectados a malha de aterramento devido à indução ao qual estão submetidos. Não havendo a conexão com a malha de aterramento, o painel submetido à indução poderia

causar danos, devido à corrente elétrica, a uma pessoa que tocasse no painel. Considerando as fotos tiradas e anexas, os aterramentos estão conectados aos painéis e equipamentos".

A conclusão é também idêntica para s materiais relativos às Notas Fiscais nº. 16.946, 15.112, 16.366, 17.528, 16.428, 16.429, 16.953, 17.292, 17.526, 17.527 e 17.528, que <u>não</u> podem ser considerados como partes integrantes dos painéis, pois são utilizados em todo o sistema de produção de energia (fls 3.563/3.582).

Resposta ao Quesito 1.4

"Os materiais relativos às Notas Fiscais relacionadas neste quesito foram utilizadas nos subtópicos "3.4" a "3.16" (fls. 922/931), tanto para o controle de energia, distribuição, aterramento, iluminação de áreas dentro da subestação, iluminação da casa de relés, iluminação da casa de força. Portanto, são utilizados para todo o sistema de produção de energia, interligando Casa de Força com Casa de Relés e Subestação que é o local onde distribui a energia (fls. 3.563/3.582)".

Quanto ao Quesito 1.5:

De acordo com o I. Perito, a Nota Fiscal nº. 17.404 refere-se aos painéis de proteção das linhas Furnas — Pimenta, Furnas — Itutinga 1, Furnas — Itutinga 2 e aos relés de proteção P437.

Resposta ao Quesito 1.5

"Conforme se observa do Roteiro de Visita elaborado pela Eletrobrás — Furnas e das fotos tiradas no local (Furnas), a Casa de Relés é composta de diversos painéis cada um com uma função e dentre estas funções, está a distribuição para os locais citados, o controle da quantidade de energia transferida, a segurança dos equipamentos para manutenção da transferência dentro do programado, dentre outras funções já citadas em quesitos anteriores (fls. 3.583/3.584)".

Assim sendo, devem ser canceladas as exigências fiscais relativas à referida nota fiscal (Nota Fiscal nº 17.404).

<u>Item 1-c do AI - Diferença de Alíquota - Mercadorias - Enquadramento Indevido no Convênio ICMS nº 70/00</u>

A exigência da diferença de alíquota refere-se a aquisições de bens efetuadas junto à empresa "Inepar S.A. Indústria e Construções", cujo recolhimento do ICMS não foi efetuado em razão do incorreto enquadramento das mercadorias no Anexo V do Convênio ICMS nº 70/00.

As notas fiscais objeto da autuação estão listadas no quadro de fls. 14/17 e a irregularidade foi subdividida em quatro situações distintas, conforme demonstrado no quadro abaixo.

76.879 100 2 UPS 15 KVA	NF n°	FI. Autos	Quesitos Relacionados	Produtos	NCM NF	Motivo	
10	76.879				8538.90.90		
20,987 103 3 barramento blindado, conforme relação anexa 77,932 106 4 Regulador de velocidade (Comp) 8538,90.90 853				UPS 5 KVA			
77.032 106	76.987	103	3	barramento blindado, conforme relação anexa	8538.90.90		
77.044 108				"Parte do Bar. Blindado Unid. 1, 2, 3 e 4"			
277.044 108	77.032	106	4	Regulador de velocidade (Comp)	8538.90.90		
Componente do sistema de controle, consistindo de parient de controle da Unidade 10 - Nivel 1	77.044	108	4	consistindo de painel de controle da	8538.90.90	Dradutes/Classifiess as fiscal	
"Parte do sistema controle" - "Painel de controle da Unidade 10 - Nivel 1 77. 294 110 5 Painel de proteção do gerador RG (PP- 01) item 1 - 1034 Partes de um sistema elétrico, consistindo de chumb, paraf, porcas, aruel, conect, CX de passagem, abraçadeira, grampos. Nihil Cabos de cobre, moides, pór de solda, grampos. Nihil Cabos de cobre, moides, pór de solda, grampos. Nihil Cabos de cobre, moides, pór de solda, grampos. Nihil Cabos de cobre, moides, pór de solda, chivas de controle convencional "Parte do sistema de controles" - "Sistema controle operacional "Parte do sistema de controle consistindo em impressora laser, impressora jato colorida, 2 LHM sage C/CPU, teclado e mouse, 2 monitores 21*, 2 Switch (12 portas), router" - "Sistema de controle consistindo em divis, Mats. Conforme romaneio anoxo" - "Sistema de controle convencional" "Parte do sistema de controle convencional" "Parte do sistema de controle convencional" "Sistema de controle convencional" "Sistema de controle convencional" "Parte do sistema de controle convencional" "Sistema de controle convencional" "Parte do sistema de controle convencional "Sistema de controle "Sistema d	77 408	111	4	consistindo de painel de controle da	8538.90.90	não constam do Anexo V do	
78.134 115 6							
de: chumb, paraf, porcas, arruel, conect, cx de passagem, abraçadeira, grampos, luvas, buchas, eletrod, curvas Cabos de cobre, moldes, pó de solda, perfilados e saídas verticais e horizontais Sistema controle operacional Parte do sistema de controle" - "Sistema de controle convencional" Sistema controle operacional "parte do sistema de controle consistindo em: impressora laser, impressora jato colorida, 2 LHM sage C/CPU, teclado e mouse, 2 monitores 21", 2 Switch (12 portas), router "- "Sistema de controle" Sistema de controle convencional" Sistema controle convencional" Sistema controle convencional Sistema de controle Sistema de telecomunicação Sistema de telecomunicação Sistema de telecomunicações Consistindo partes do sist. Telecomun Sistema de telecomunicações Consistindo partes do sist. Telecomun Sistema de telecomunicaçõ	77.294	110	5		7317.00.90		
Perfilados e saídas verticais e horizontais	78.134	115	6	de: chumb, paraf, porcas, arruel, conect, cx de passagem, abraçadeira, grampos,	Nihil		
77.951 113 7							
Sistema controle operacional	77.951	113	7	Sistema controle operacional "Parte do sistema de controle" - "Sistema	8537.10.19		
reim: impressora laser, impressora jato colorida, 2 LHM sage C/CPU, teclado e mouse, 2 monitores 21", 2 Switch (12 portas), router" - "Sistema de controle" 78.362 118 7 "Parte do sistema de controle consistindo em divs. Mats. Conforme romaneio anexo" - "Sistema de controle convencional" 78.390 120 7 "Sistema de controle convencional" 78.527 126 7 "parte do sistema de controle consistindo em parte do SDSC, painéis um 3/4 SE 138" 78.672 131 7 "Parte do sistema de controle consistindo em UAC UNS 1 e 2 e cabos" 78.675 130 7 "Sistema controle convencional" 78.769 133 7 "Sistema controle convencional" 78.457 122 8 "Sistema de controle" 78.526 124 8 "Consistindo partes do sist. Telecomun." 78.526 124 8 "Sistema de telecomunicações "Consistindo partes do sist. Telecomun." 78.670 135 8 Sistema de telecomunicações "Consistindo partes do sist. Telecomun." 78.770 135 8 Sistema de telecomunicação 8525.10.39 Cabo controle 0,6/1 KV classe 5 4x10 mm bilidagem fita e dreno Pinarte do controle 0,6/1 KV classe 5 4x10 mm bilidagem fita e dreno Poi aprovado pelo Anexo V do Convênio ICMS 70/00 somente 1 conjunto de sistema de telecomunicação 8525.10.39 Cabo controle 0,6/1 KV classe 5 4x10 mm bilidagem fita e dreno							
78.362 118 7	78.149	116	7	em: impressora laser, impressora jato colorida, 2 LHM sage C/CPU, teclado e mouse, 2 monitores 21", 2 Switch (12	8537.10.19		
Tate do sistema de controle consistindo em divis, Mats. Conforme romaneio anexo" - "Sistema controle convencional" Sistema de controle Sistema de telecomunicação Sistema de telecomunicação Sistema de telecomunicações Sistema de telecomunica Sistema de telecomunica Sistema de telecomunica				Sistema controle convencional		Foi aprovado pelo Anexo V do	
78.390 120 7	78.362	118	7	em divs. Mats. Conforme romaneio	8537.10.19	Convênio ICMS 70/00 somente 1 conjunto de sistema de	
78.527 126 7	78.390	120	7	"consistindo em parte do SDSC, painéis um. 3/4 SE 138"	8537.10.19	FURNAS, mediante NFs 77767 e 77782, de 1 conjunto de	
m UAC UNS 1 e 2 e cabos" Sistema controle convencional "Consistindo partes sist. Controle" 8537.10.19 Sistema controle convencional "Parte do sistema de controle" 8537.10.19 Sistema de controle convencional "Parte do sistema de controle" 8537.10.19 Sistema de controle convencional "Parte do sistema de controle" 8537.10.19 Sistema de telecomunicação "consistindo partes do sist. Telecomun." 8525.10.39 Sistema de telecomunicações "consistindo partes do sist. Telecomun." Sistema de telecomunicações "consistindo partes do sist. Telecomun." Nihil Sistema de telecomunicação com classificação 8517.30 Sistema de telecomunicação						sistema convencional,	
78.672 131 7 "Consistindo partes sist. Controle" 8537.10.19 78.769 133 7 Sistema controle convencional "Parte do sistema de controle" 8537.10.19 78.938 139 7 Sistema de controle convencional "Parte do sistema de controle" 8537.10.19 78.457 122 8 Sistema de telecomunicação "consistindo partes do sist. Telecomun." 8525.10.39 78.526 124 8 Sistema de telecomunicações "consistindo partes do sist. Telecomun." 8525.10.39 78.612 128 8 Sistema de telecomunicações "consistindo partes do sist. Telecomun." Nihii Foi aprovado pelo Anexo V do Convênio ICMS 70/00 somente cabos condutores (25 Km) com classificação 8517.30 78.784 137 9 Cabo controle 0,6/1 KV classe 5 4x10 mm bilidagem fita e dreno Nihil Foi aprovado pelo Anexo V do Convênio ICMS 70/00 somente cabos condutores (25 Km) com	78.527	126	7	em UAC UNS 1 e 2 e cabos"	Nihil		
78.769 133 7 Sistema controle convencional "Parte do sistema de controle" 8537.10.19 78.938 139 7 Sistema de controle convencional "Parte do sistema de controle" 8537.10.19 78.457 122 8 Sistema de telecomunicação "consistindo partes do sist. Telecomun." 8525.10.39 78.526 124 8 Sistema de telecomunicações "consistindo partes do sist. Telecomun." 8525.10.39 78.612 128 8 Sistema de telecomunicações "consistindo partes do sist. Telecomun." Nihil Conjunto de sistema de telecomunicação com classificação 8517.30 78.770 135 8 Sistema de telecomunicação 8525.10.39 78.784 137 9 Cabo controle 0,6/1 KV classe 5 4x10 mm blidagem fita e dreno Nihil Foi aprovado pelo Anexo V do Convênio ICMS 70/00 somente 10 conv	78.672	131	7		8537 10 19		
78.769 133 7 "Parte do sistema de controle" 8537.10.19 78.938 139 7 Sistema de controle convencional "Parte do sistema de controle" 8537.10.19 78.457 122 8 Sistema de telecomunicação "consistindo partes do sist. Telecomun." 8525.10.39 78.526 124 8 Sistema de telecomunicações "consistindo partes do sist. Telecomun." 8525.10.39 78.612 128 8 Sistema de telecomunicações "consistindo partes do sist. Telecomun." Nihil Nihil 78.770 135 8 Sistema de telecomunicação 8525.10.39 78.784 137 9 Cabo controle 0,6/1 KV classe 5 4x10 mm blidagem fita e dreno Nihil Foi aprovado pelo Anexo V do Convênio ICMS 70/00 somente cabos condutores (25 Km) com				·			
78.938 139 7 Sistema de controle convencional "Parte do sistema de controle" 8537.10.19 78.457 122 8 Sistema de telecomunicação "consistindo partes do sist. Telecomun." 8525.10.39 78.526 124 8 Sistema de telecomunicações "consistindo partes do sist. Telecomun." 8525.10.39 78.612 128 8 Sistema de telecomunicações "consistindo partes do sist. Telecomun." Nihil Foi aprovado pelo Anexo V do Convênio ICMS 70/00 somente 1 conjunto de sistema de telecomunicação com classificação 8517.30 78.770 135 8 Sistema de telecomunicação 8525.10.39 78.784 137 9 Cabo controle 0,6/1 KV classe 5 4x10 mm bildagem fita e dreno Nihil Foi aprovado pelo Anexo V do Convênio ICMS 70/00 somente cabos condutores (25 Km) com	78.769	133	7		8537.10.19		
78.938 139 7 "Parte do sistema de controle" 8537.10.19 78.457 122 8 Sistema de telecomunicação "consistindo partes do sist. Telecomun." 8525.10.39 78.526 124 8 Sistema de telecomunicações "consistindo partes do sist. Telecomun." 8525.10.39 78.612 128 8 Sistema de telecomunicações "consistindo partes do sist. Telecomun." Nihil Conjunto de sistema de telecomunicação com classificação 8517.30 78.770 135 8 Sistema de telecomunicação 8525.10.39 78.784 137 9 Cabo controle 0,6/1 KV classe 5 4x10 mm bildagem fita e dreno Nihil Foi aprovado pelo Anexo V do Convênio ICMS 70/00 somente cabos condutores (25 Km) com							
78.457 122 8 "consistindo partes do sist. Telecomun." 8525.10.39 78.526 124 8 Sistema de telecomunicações	78.938	139	7		8537.10.19		
78.526 124 8 Sistema de telecomunicações 78.612 128 8 Sistema de telecomunicações 78.612 128 8 Sistema de telecomunicações 78.770 135 8 Sistema de telecomunicação 78.784 137 9 Cabo controle 0,6/1 KV classe 5 4x10 mm blidagem fita e dreno 78.784 137 9 Cabo controle 0,6/1 KV classe 5 4x10 mm blidagem fita e dreno 78.784 137 9 Cabo controle 0,6/1 KV classe 5 4x10 mm convênio ICMS 70/00 somente Nihil Foi aprovado pelo Anexo V do Convênio ICMS 70/00 somente cabos condutores (25 Km) com	70 457	122	۰	Sistema de telecomunicação	9525 10 20		
78.526 124 8 "consistindo partes do sist. Telecomun." 8525.10.39 Convênio ICMS 70/00 somente 1 conjunto de sistema de telecomunicações "consistindo partes do sist. Telecomun." Nihil 1 conjunto de sistema de telecomunicação com classificação 8517.30 8 Sistema de telecomunicação 8525.10.39 Cabo controle 0,6/1 KV classe 5 4x10 mm bilidagem fita e dreno Nihil Foi aprovado pelo Anexo V do Convênio ICMS 70/00 somente cabos condutores (25 Km) com	76.457		8	-	6525.10.39		
78.612 128 8 Sistema de telecomunicações "consistindo partes do sist. Telecomun." Nihil 128 Nihil 200 somente Convenio ICMS 70/00 somente cabos condutores (25 Km) com	78 526	124	8	-			
78.612 128 8 "consistindo partes do sist. Telecomun." Nihil telecomunicação com classificação 8517.30 78.770 135 8 Sistema de telecomunicação 8525.10.39 78.784 137 9 Cabo controle 0,6/1 KV classe 5 4x10 mm bilidagem fita e dreno Nihil Foi aprovado pelo Anexo V do Convênio ICMS 70/00 somente cabos condutores (25 Km) com	70.020					1 conjunto de sistema de telecomunicação com	
78.784 137 9 Cabo controle 0,6/1 KV classe 5 4x10 mm blidagem fita e dreno Nihil Foi aprovado pelo Anexo V do Convênio ICMS 70/00 somente cabos condutores (25 Km) com	78.612	128	8				
blidagem fita e dreno convênio ICMS 70/00 somente cabos condutores (25 Km) com	78.770	135	8	Sistema de telecomunicação	8525.10.39		
	78.784	137	9		Nihil	Convênio ICMS 70/00 somente	
	78.944	141	9	Conjunto de cabos elétricos	8544.59.00		

Com relação a essas notas fiscais, as alegações apresentadas pela Impugnante foram as seguintes:

Quadro de Interface UAC-08 NF n°. 76.879

"O quadro de interface UAC-08, que consta na NF 76879 (Anexo 1.1) é parte integrante da UAC-UG-08 e é composto pelas cartas de entradas e saídas de dados e têm as seguintes funções:

- Aquisição de Dados

- Processamento de Dados Digitais e Analógicos
- Envio de Comandos e Sinais de Controle para Equipamentos e Atuadores de Campo"

Barramento Blindado NF nº. 76.987

"O conjunto de barramento blindado (item 18 do Anexo V do Convênio ICMS 70/00 – NBM/SH 8537.20), conforme demonstram os desenhos relacionados, tem como função a interligação das unidades geradoras aos sistemas abaixo citados:

- Sistema de proteção (cubículos de surto)
- Sistema de alimentação da usina (transformadores auxiliares)
- Sistema de excitação do próprio gerador
- A geração em si (transformadores elevadores)."

Regulador de Velocidade NFs n°. 77.032, 77.044 e 77.408

"O regulador de velocidade, pertencente ao conjunto de componentes para turbinas (item 24 do Anexo V do Convênio ICMS 70/00 – NBM/SH 8410.90), atua sobre as palhetas da turbina regulando a passagem de água. O mesmo é composto de sistemas mecânicos (hidráulico), elétricos e eletrônicos, tendo parte de seus componentes contando na NF 77032 (Anexo 6.1).

O sistema mecânico é composto pelo anel de regulação, sistema de bielas, servomotores, central hidráulica, garrafas de nitrogênio, conforme esquema do desenho WDP1997068-001 (Anexo 6.2).

O sistema elétrico tem como função a alimentação das bombas e eletroválvulas, conforme esquema WDP1997068-005 (Anexo 6.3).

O painel de controle de cada unidade, referido nas NFs 77044 (Anexo 6.4 – unidade 08) e 77408 (Anexo 6.5 – unidade 10), composto do regulador eletrônico NEYRPIC 1500, tem como função a supervisão, o controle, a proteção, a atuação e a comunicação, conforme indicado no desenho WDP1997935-004 (Anexo 6.6). Estes painéis pertencem ao Sistema de Regulação de Velocidade e, consequentemente, ao conjunto de componentes para turbina.

Dessa forma, retificamos a classificação passada anteriormente para as notas 77044 e 77408. A classificação correta é 8410.90."

Painéis de Proteção

NF nº. 77.294

"Os painéis de proteção, adquiridos através da NF 77294 (Anexo 7.1), têm como função a proteção da turbina, do gerador, do transformador elevador, do disjuntor e das seccionadoras da subestação, conforme diagrama funcional 11004-01-06 (Anexo 7.2).

O painel de proteção de cada unidade é interligado à UAC (Unidades de Supervisão e Controle), ao painel QPE (Quadro de Parada de Emergência), ao SAGE (controle remoto da unidade geradora na sala de controle da usina), ao Painel do Regulador de Velocidade, ao QMF (Quadro de Medição e Faturamento), ao Painel de Sincronismo Eletrônico e ao Painel RDP (Registrador Digital de Perturbações), conforme exemplo da unidade 01, demonstrada através da lista de fiação 11004-01-09 (Anexo 7.3).

O layout e os componentes do painel podem ser verificados através do desenho 11004-01-03 (Anexo 7.4).

Dado o acima apresentado, retificamos a informação passada anteriormente. Os materiais fornecidos através da nota fiscal 77294 pertencem ao conjunto de sistema de supervisão e controle, sendo classificados sob o código 8537.10."

Sistema de Iluminação e Tomadas

NF nº. 78.134

"Retificando o que foi informado na fl. 284, citada no Quadro III, os materiais fornecidos através da NF 78134 (Anexo 8.1) pertencem ao sistema de iluminação e tomadas da casa de força das unidades 09 e 10, conforme lista de material 8641/CF-5Y-LM-0010 (Anexo 8.2).

O sistema de iluminação e tomadas tem como componentes as luminárias, as lâmpadas, os cabos, os eletrodutos, as braçadeiras e os tirantes, que são interligados e controlados pelos quadros de controle. Dessa forma, todos estes produtos são parte do sistema de proteção e controle da casa de força e, consequentemente, do Sistema Digital de Supervisão e Controle."

Quadro de Interface UAC-09

NF n°. 77.951

"O quadro de interface UAC-09, que consta na NF 77951 (Anexo 1.7), é parte integrante da UAC-UG-09 e é composto pelas cartas de entradas e saídas de dados e têm as seguintes funções:

- Aquisição de dados
- Processamento de dados digitais e analógicos
- Envio de comandos e sinais de controle para equipamentos e atuadores de camp.

O painel UAC-09, citado no romaneiro 1221 da nota fiscal 77767 (Anexo 1.8), refere-se à outra parte da UAC (Unidade de Aquisição e Controle) que são os CLPs, ou seja, refere-se ao painel controlador.

Da mesma forma, o quadro de interfaces da UAC-10, citada no romaneio 1228 da nota fiscal 77782 (Anexo 1.9), somente refere-se à parte do conjunto UAC-10, que são as cartas de entrada e saída."

SAGE e SDSC

NFs n°. 78.149 e 78.362

"O SAGE dentro da UHE Mascarenhas de Morais tem como objetivo controlar as subestações e a usina, através de computadores instalados na sala de controle, pertencendo também ao Sistema Digital de Supervisão e Controle.

Os equipamentos constantes da NF 78149 (Anexo 2.1) fazem parte do SAGE, conforme pode ser verificado na folha 9 da Arquitetura Geral do Sistema.

3.7. Cabos Condutores (NF 78362) – Anexo 10 – Fl. 951

Da mesma maneira, os materiais citados na NF 78362 (Anexo 10.7) fazem parte do SDSC, pois são utilizados na usina para interligação dos diversos intertravamentos entre painéis de controle e aquisição de dados provenientes dos dispositivos de campo. Esses materiais são exemplificados através da lista de cabos 8641/CF-5C-LC-0001 (Anexo 10.2), da unidade geradora 01, que pode ser estendido por todas as 10 unidades geradoras, subestação e sala de controle."

UAC - SE 138 KV

NFs n°. 78.390 e 78.769

"O painel controlador da SE 138 KV, citado no romaneio 1606 da nota fiscal 78390 (Anexo 1.11), tem como função o controle dos dados provenientes dos diversos dispositivos de comando e controle da subestação de 138 kV. Este painel é parte da UAC-SE 138 kV.

Os quadros de interface UAC-SE-138, que constam no romaneio 2815 e 2816 da NF 78769 (Anexo 1.12) são partes integrantes da UAC da unidade geradora 04,

compostos pelas cartas de entradas e saídas e têm as seguintes funções:

- Aquisição de dados
- Processamento de dados digitais e analógicos
- Envio de comandos e sinais de controle para equipamentos e atuadores de campo

O equipamento citado pode ser visualizado na folha 9 da Arquitetura Geral do Sistema (SCP182412W-AU-DI001 – Anexo 1.13), interligando à rede interna a subestação S8000-F.

(...)

O painel controlador da unidade 04, que consta no romaneio 1605 da nota fiscal 78390 (Anexo 1.14), tem como função o controle dos dados provenientes dos diversos dispositivos de comando e controle, da unidade geradora 04. Este painel é parte da UAC-UG-04.

Os quadros de interface UAC-04, que consta no romaneio 2814 da NF 78769 (Anexo 1.15), são partes integrantes da UAC da unidade geradora 04, compostos pelas cartas de entradas e saídas de dados, e têm as seguintes funções:

- Aquisição de dados
- Processamento de dados digitais e analógicos
- Envio de comandos e sinais de controle para equipamentos e atuadores de campo.

O equipamento citado pode ser visualizado na folha 9 da Arquitetura Geral do Sistema (SCP182412W-AU-DI001 – Anexo 1.13), interligando à rede interna a subestação S8000-F.

(...)

O painel controlador da unidade 03, citado no romaneio 1604 da nota fiscal 78390 (Anexo 1.16), tem como função o controle dos dados provenientes dos diversos dispositivos de comando e controle, da unidade geradora 03. Este painel é parte da UAC-UG-03.

Os quadros de interface UAC-03, que constam no romaneio 2813 da NF 78769 (Anexo 1.17), são partes integrantes da UAC da unidade geradora 03, compostos pelas cartas de entradas e saídas de dados, e têm as seguintes funções:

- Aquisição de dados
- Processamento de dados digitais e analógicos



- Envio de comandos e sinais de controle para equipamentos e atuadores de campo.

O equipamento citado pode ser visualizado na folha 9 da Arquitetura Geral do Sistema (SCP182412W-AU-DI001 – Anexo 1.13), interligando à rede interna a subestação S8000-F.

(...)

Os itens citados nos romaneios 1607 a 1610 da nota fiscal 78390 (Anexo 12.1) são eletrodutos flexíveis, eletrocalhas e acessórios, e correspondem às vias de cabos utilizadas para a passagem de cabos que interligam o Sistema Digital de Supervisão e Controle (SDSC), conforme exemplificado através da lista de material (8461/CF-5T-LM-0102 - Anexo 12.2) e detalhes de materiais (...Anexo 12.3).

Dessa forma, tendo em vista o disposto na Nota 4 da Seção XVI da TIPI, os materiais fazem parte do SDSC (item 25, Anexo V do Convênio ICMS 70/00)."

UAC-UG-02 e UAC-UG-01 NF n°. 78.527

"Os painéis controladores das unidades geradoras 02 e 01, citadas na nota fiscal 78527 (Anexo 1.18), têm como função o controle dos dados provenientes dos diversos dispositivos de comando e controle da UG 02 e da UG 01, respectivamente.

O equipamento citado pode ser visualizado na folha 9 da Arquitetura Geral do Sistema (SCP182412W-AU-DI001 – Anexo 1.13), interligado à rede interna a subestação S8000-F."

Materiais Complementares de Painéis de Controle NF n°. 78.672

"Os materiais apresentados na NF 78672 (Anexo 11.1) são materiais complementares aos painéis, pertencentes ao Sistema de Supervisão e Controle (item 25, Anexo V do Convênio ICMS 70/00), conforme explicitado abaixo.

Os itens 01 (chave de comando de disjuntor) e 02 (relé auxiliar 48 Vcc, 3 contatos NAF + base) do romaneio 2360 na nota fiscal 78672, são componentes do quadro de interface da UAC da unidade geradora 10, conforme pode ser verificado nas páginas 13.A e 13.D, respectivamente, do documento de referência SCP182412K-AU-DE012 (Anexo 11.2).

O item 03 (relé auxiliar rápido RAR1) do romaneio 2360 da nota fiscal 78672 (Anexo 11.13), são componentes



do painel de proteção PP-07, conforme pode ser verificado na página 2 da lista de material 11004-07-04 (Anexo 11.4)."

UACs/SAGE

NF nº. 78.938

"Os materiais constantes da nota fiscal 78938 (Anexo 4.1) são componentes do Sistema Digital de Supervisão e Controle (SDSC), necessários para complementação do sistema e implementação do controle conjunto, cujos painéis (UAC-CC) são localizados fisicamente entre as unidades 04 e 05 e cujo controle é feito através das salas de controle da usina e casa de relé (subestação).

Esses materiais são classificados conforme tabela abaixo, que indica a qual sistema cada item pertence, de acordo com a página 9 da Arquitetura Geral do Sistema – Rede de Comunicação Geral (...Anexo 1.13). Os materiais podem ser visualizados através do documento "Sistema Digital de Supervisão e Controle Gerais UACs/SAGE (ver fl. 949)."

Sistema de Telecomunicações (Sistema CITV) NFs nº. 78.457, 78.526, 78.612 e 78.770

"O conjunto de sistemas de telecomunicação (item 19 do Anexo V do Convênio ICMS 70/00 – NBH/SH 8517.30) refere-se ao sistema de Vigilância Patrimonial instalado na UHE Mascarenhas de Moraes. Esse sistema tem como partes integrantes o Circuito Interno de Televisão, o Sistema de Detecção de Movimento e o Controle de Acesso...

Os equipamentos citados nas NF's 78457, 78526, 78612 e 78770 (Anexo 9.3) são parte do sistema acima citado, conforme comprovação através de lista de materiais...

Os detalhamentos das interligações são mostrados na lista de cabos ... e desenhos associados anexos.

Cabos Condutores

NFs n°. 78.784, 78.944 e 78.362

Os cabos citados na NF 78784 (Anexo 10.1) referem-se a cabos de controle que interligam os painéis de proteção aos TC's dos disjuntores da subestação, conforme indicado nas fls. 21 das listas de cabos das unidades geradoras 01 a 04...

Os cabos citados na NF 78944 (Anexo 10.6) são cabos de força e controle utilizados na usina para



interligações de quadros, dispositivos de campo e demais equipamentos.

Dessa forma, levando em consideração a Nota 4 da Seção XVI da TIPI, citada no item 2 deste relatório, retificamos e informação passada anteriormente. Os cabos fornecidos através das Notas Fiscais 78784 e 78944 fazem parte do SDSC.

Da mesma maneira, os materiais citados na NF 78362 (Anexo 10.7) fazem parte do SDSC, pois são utilizados na usina para interligação dos diversos intertravamentos entre painéis de controle e aquisição de dados provenientes dos dispositivos de campo. Esses materiais são exemplificados através da lista de cabos 8641/CF-5C-LC-0001 (Anexo 10.2), da unidade geradora 01, que pode ser estendido por todas as 10 unidades geradoras, subestação e sala de controle."

O Fisco, por sua vez, destaca que o Convênio ICMS nº 70/00 concedeu isenção do ICMS devido relativamente à aplicação do diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais de máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças, quando adquiridos para construção ou ampliação da usina hidrelétrica de Mascarenhas de Moraes, pertencente à Furnas Centrais Elétricas S/A, relativamente às mercadorias constantes do Anexo V.

Diante disso e considerando-se o disposto no art. 111, inciso II do CTN, que impõe a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, o Fisco enfatiza que, para a fruição da isenção em questão, os produtos adquiridos pela Impugnante deveriam estar perfeitamente enquadrados no Anexo V do referido convênio (descrição e código NCM), o que, a seu ver, não ocorreu no presente caso.

Conclui que "o correto tratamento tributário de um produto depende de sua exata classificação em um dos códigos da NBM/SH e da respectiva descrição".

Assim, diante da análise dos argumentos das partes e das respostas do Perito Oficial aos quesitos de nº 2 a 9 formulados pela 2ª Câmara de Julgamento, conclui-se:

Quanto ao Quesito nº "2":

De acordo com o Laudo Pericial apresentado, os produtos relativos à Nota Fiscal nº 76.879 integram o "Sistema de Supervisão e Controle" (*Item 25 da planilha acostada à fl. 3.484 - Anexo V do Convênio ICMS nº 70/00 – NCM 8537.10*), *verbis*:

Resposta ao Quesito nº "2"

"Os produtos relativos à Nota Fiscal n° 76879, conforme Roteiro de Visita elaborado pela Eletrobras-Furnas, é o item 39 (fls. 3.593/3.594) do Roteiro de Visita que se refere à Casa de Relés situada na Usina de Mascarenhas de Moraes. A Casa de Relés é composta de diversos painéis cada um com uma função e dentre estas funções, está a distribuição de

energia, o controle da quantidade de energia transferida, a segurança dos equipamentos para manutenção da transferência dentro do programado, dentre outras funções já citadas em quesitos anteriores.

Em visita ao local, constatamos que a Casa de Relés faz parte do Sistema de Supervisão e Controle em Geral.

Ao pesquisarmos a publicação do Convênio ICMS nº 70/00, Anexo V, não encontramos item 25, porém encontramos na vigésima quinta linha a descrição" Conjunto de Sistema de Supervisão e Controle" NBH/SH 8537.10, e na vigésima sexta linha a descrição" Conjunto de Sistema de Proteção da Subestação 345 KV — NBH/SH 8537.10. Quanto ao Catálogo de NCM (fls. 226/230) a classificação NCM 8537 constam no rol discriminado "quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica", e subclassificação NCM 8537.10 discrimina para tensão não superior a 1.000V. Portanto, podemos afirmar que encontramos na Casa de Relés um conjunto de sistema de supervisão e controle bem como um conjunto de sistema de proteção da **subestaçã**o". (grifou-se)

Devem ser canceladas, portanto, as exigências fiscais relativas à Nota Fiscal nº 76.879.

Quanto ao Quesito nº "3":

Da mesma forma que no item anterior, o I. Perito Oficial confirma que os materiais relativos à Nota Fiscal nº. 76.987 referem-se ao "Conjunto de Barramento Blindado" (*Item 18 da planilha de fl. 3.484 - Anexo V, do Convênio ICMS nº 70/00 – NCM 8537.20*).

Resposta ao Quesito nº "3"

"Encontramos na linha dezoito do Anexo V, do Convênio ICMS n° 70/00 - NBH/8537.20 a descrição 'Conjunto de Barramentos Blindado'. No catálogo NCM (fls.226/230) a classificação NCM 8537 engloba 'quadro, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica' e a subclassificação NCM 8537.20 discrimina para tensão superior a 1.000V. Portanto, podemos afirmar que em todo o sistema para produção de energia, compreendidos a Casa de Relés, Pátio da Subestação e Casa de Força, constatamos

aterramentos blindados para segurança de todo o sistema (fls.3.595)".

Assim sendo, devem ser canceladas as exigências relativas às Nota Fiscal nº. 76.987.

Quanto ao Quesito nº "4":

De acordo com o Laudo Pericial, é correta a afirmação da Impugnante (fl. 947) de que os produtos relativos às Notas Fiscais nº. 77.032, 77.044 e 77.408 integram o "Conjunto de Componentes para Turbinas" (*Item 24 da planilha de fl. 3.484 - Anexo V, do Convênio ICMS nº 70/00 – NCM 8410.90*).

Resposta ao Quesito nº "4"

"Encontramos na linha 24, do Anexo V, do Convênio ICMS n° 70/00 — NBH/841 0.90 a descrição "conjunto de componentes para turbinas". No catálogo NCM (fls. 226/230) a classificação NCM 8410 engloba "reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos instrumentos mecânicos, e suas partes - turbinas hidráulicas, rodas hidráulicas, e seus reguladores" e a subclassificação 8410.9000 discrimina "partes, incluídos reguladores". Em visita ao local, os verificamos que estes reguladores de velocidade têm a finalidade de manter a rotação do eixo das turbinas próximo a uma rotação constante. Este regulador de velocidade atua sobre as palhetas da turbina regulando a passagem de água, ora aumentando o volume ora diminuindo o volume de água. Portanto estes reguladores fazem parte dos componentes para turbinas e estão interligados a todo o sistema de produção de energia (fls. 3.596/3.597)".(Grifou-se.)

Seguindo a mesma linha dos quesitos anteriores, conclui-se pelo cancelamento das exigências relativas às Notas Fiscais nº. 77.032, 77.044 e 77.408

Quanto ao Quesito nº "5":

Pela mesma razão, devem ser canceladas as exigências relativas à Nota Fiscal nº. 77.294, uma vez que, de acordo com o Perito Oficial, é correta a afirmação da Impugnante de que o "Painel de Proteção" citado no referido documento fiscal integra o "Conjunto de Sistema de Supervisão e Controle" (*Item 25 da planilha de fl. 3.484 - Anexo V, do Convênio ICMS nº 70/00 – NCM 8537.10*).

Resposta ao Quesito nº "5"

"Em todo o sistema de produção de energia que é composto da Casa de Força, local onde temos os dutos que conduzem água até as paletas que acionam as turbinas para geração de energia, a Casa de Relés onde é composto de diversos painéis cada um com uma função e dentre estas funções, está o controle da distribuição para outros locais, o controle da quantidade de energia transferida, a segurança dos equipamentos

para manutenção da transferência dentro do programado, dentre outras funções já citadas em quesitos anteriores, e a Subestação local onde efetua a distribuição da energia gerada. Portanto, em visita técnica ao local constatamos painel de proteção em todo o sistema de produção de energia (fls. 3.598/3.604)"." (Grifou-se.)

Quanto ao Quesito nº "6":

Este quesito teve como objetivo averiguar se os materiais relativos à Nota Fiscal nº. 78.134 poderiam ser considerados como parte integrante do "Sistema Digital de Supervisão e Controle".

Em resposta, o Perito Oficial informou: "conforme visita no local, na Usina de Mascarenhas de Moraes, constatamos dentro dos painéis de controle diversos materiais instalados, dentre os quais destacamos parafusos, cabos de cobre, curvas, luvas, conectores, etc. Estes mesmos materiais encontramos nos painéis existentes em Furnas no município de São José da Barra. (fls. 3.605/3,615)".

A resposta, como se vê, não é conclusiva, o que é perfeitamente compreensível, pois materiais como parafusos, cabos de cobre, curvas, luvas, conectores, etc, podem estar presentes nos mais variados locais.

Assim sendo e considerando-se que caberia à Impugnante a comprovação inequívoca de que teria direito à fruição da isenção prevista no Convênio ICMS nº 70/00, prova esta não produzida nos autos, mantém-se as exigências fiscais relativas à Nota Fiscal nº. 78.134.

Quanto ao Quesito nº 7:

Da análise do Anexo V do Convênio ICMS nº 70/00 (fl. 3.484), verifica-se que foi concedida à Impugnante isenção na aquisição interestadual de "1" (hum) "Conjunto de Sistema de Supervisão e Controle", código NCM 8537.10, porém, segundo o Fisco, "as saídas dos fornecedores se referiam a vários conjuntos, cada nota fiscal acobertando 1 (um) conjunto".

Em função desse fato, o Fisco exigiu a diferença de alíquota relativa à aquisição promovida através das Notas Fiscais n°. 77.951, 78.149, 78.362, 78.390, 78.527, 78.672, 78.769 e 78.938 (fls. 113 a 139), emitidas pela "INEPAR", referentes a outro(s) "Sistema(s) de Controle", pois a Impugnante já havia usufruído da isenção na aquisição do mesmo "sistema" mediante as Notas Fiscais n°. 77.767 e 77.782 (um sistema digital e um convencional).

A Impugnante afirma, no entanto, que "o painel UAC-09, citado no romaneio 1.221, da Nota Fiscal n°. 77.767, refere-se a parte da UAC (Unidade de Aquisição e Controle), que são os CLPs, ou seja, refere-se ao painel controlador. Por sua vez, o quadro de interfaces da UAC-10, citada no romaneio 1.228, da Nota Fiscal n°. 77.782, refere-se a parte do conjunto UAC-10, que são as cartas de entrada e saída".

Diante da controvérsia, foi formulado o quesito nº. "7", com o objetivo de averiguar se estaria correta a afirmação do Fisco de que "a INEPAR deu saída para FURNAS, mediante NFs 77.767 e 77.782, de 1 conjunto de sistema digital e 1 conjunto de sistema convencional, respectivamente", afirmação esta que foi confirmada pelo Perito Oficial, nos seguintes termos:

Resposta ao Quesito nº. "7"

"Conforme Laudo e anexos apresentados pelo contribuinte, o Anexo 1.8 (fl. 2.645/2.647) faz referência a nota fiscal n° 77.767 de emissão da Inepar S/A com data de 15/09/2003 tendo como descrição dos produtos "componentes sistema controle consistindo de: parte do SDCC" e a remetente do produto por conta e ordem é a empresa Alstom Brasil Ltda. cuja nota fiscal é de n° 010284, data de 17/09/2003, tendo como descrição do produto "Sistema de Controle". Este produto foi destinado à Usina de Moraes de Mascarenhas no município de Ibiraci.

O Anexo 1.9 (fl. 2.654/2.658) faz referência à nota fiscal n° 77.782 de emissão da Inepar S/A com data de 18/09/2003 tendo como descrição dos produtos 'Componentes Sistema Controle consistindo de: Sistema Controle Convencional', e a remetente do produto por conta e ordem é a empresa Alstom Brasil Ltda. que emitiu duas (02) notas fiscais sendo uma de n° 01291 constando "Sistema de Controle" e a outra nota fiscal de n 01292 constando 'Sistema Controle Convencional'. Este produto foi destinado à Usina de Moraes de Mascarenhas no município de Ibiraci. Conforme exposto acima concluímos ser correta a afirmação do Fisco". (Grifou-se.)

Assim sendo, mantém-se as exigências fiscais relativas às Notas Fiscais n°. 77.951, 78.149, 78.362, 78.390, 78.527, 78.672, 78.769 e 78.938, pois a Impugnante já havia usufruído da isenção na aquisição do "Sistema de Controle", efetivada através das Notas Fiscais n°. 77.767 e 77.782 (um sistema digital e um convencional)

Quanto ao Quesito nº 8:

Foi solicitado ao Perito que verificasse se as Notas Fiscais nº. 78.457, 78.526, 78.612 e 78.770 referiam-se a um "Sistema de Telecomunicação" (*Item 19 da planilha de fl. 3.484 - Anexo V do Convênio ICMS nº 70/00 – NCM 8517.30.14*).

A resposta do Expert foi no sentido de que, em visita à Usina de Mascarenhas de Moraes, constatou que as citadas notas fiscais referiam-se a "Sistema de Vigilância Patrimonial tendo como partes integrantes deste sistema o Circuito Interno de Televisão, o Sistema de Detecção de Movimento e Controle de Acesso".

Resposta ao Quesito nº. "8"

"Sim, conforme Roteiro de Visita elaborado pela Eletrobras - Furnas, e visitando a Usina de Mascarenhas

de Moraes, constatamos um Sistema de Vigilância Patrimonial tendo como partes integrantes deste sistema o Circuito Interno de Televisão, o Sistema de Detecção de Movimento e Controle de Acesso (fls. 3.61 8/3.61 9)". (grifou-se)

Vê-se pela resposta do Perito que os equipamentos se destinaram a um "sistema de vigilância patrimonial", muito diferente do previsto no Convênio ICMS nº 70/00, que trata-se especificamente de uma "central telefônica completa, com capacidade para 64 ramais e 150 troncos", fls. 236 dos autos.

Assim, mantém-se as exigências relativas às notas fiscais acima citadas.

Quanto ao Quesito nº 9:

O quesito objetivou esclarecer se os cabos relativos às Notas Fiscais nº. 78.784 e 78.944 poderiam ser considerados como parte integrante do "Sistema Digital de Supervisão e Controle".

A resposta à indagação foi no seguinte sentido:

Resposta ao Quesito nº. "9"

"Conforme visita efetuada nas Usinas de Furnas, localizadas no município de São José da Barra e no município de Ibiraci, constatamos cabos de diversos diâmetros interligados em todo o sistema de produção de energia, desde as turbinas localizadas na Casa de Força que é ligada à Casa de Relés e esta, ligada ao Pátio da Subestação, local onde se faz a distribuição da energia produzida".

De forma idêntica ao ocorrido no quesito nº. "6", a resposta não foi conclusiva, pois os cabos em questão são utilizados em todo o complexo de FURNAS, <u>não</u> sendo possível afirmar que aqueles relativos às Notas Fiscais nº. 78.784 e 78.944 foram utilizados no "Sistema Digital de Supervisão e Controle".

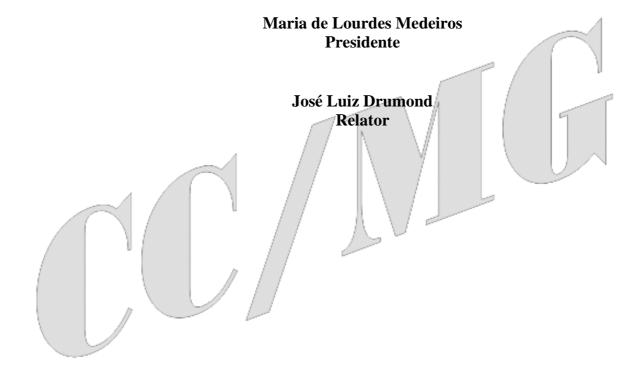
Assim sendo, devem ser mantidas as exigências relativas às notas fiscais em questão, uma vez que a Impugnante não trouxe aos autos comprovação inequívoca de que teria direito à fruição da isenção prevista no Convênio ICMS nº 70/00.

Isto posto, conclui-se que são legítimas as exigências fiscais nas situações em tela, ressalvados os itens excluídos, vez que perfeitamente caracterizadas as infrações à legislação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 718/721, excluindo-se, ainda, as exigências relativas aos seguintes documentos fiscais: 1) item "1-B" do AI: Nota Fiscal nº 17.404; 2) item "1-C" do AI: Notas Fiscais nºs 76.879, 76.987, 77.032, 77.044, 77.408 e 77.294. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e André Barros de Moura, que o julgavam parcialmente procedente, para excluir, ainda, as Notas Fiscais nºs 78.457, 78.526, 78.612 e 78.770. Pela Fazenda

Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2011.



Acórdão: 20.050/11/3ª Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000156779-05 Impugnação: 40.010122032-71

Impugnante: Furnas-Centrais Elétricas S.A.

IE: 062009166.00-59

Proc. S. Passivo: Carlos Victor Alarcon Guzman/Outro(s)

Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-3

Voto proferido pelo Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A questão tratada nos autos refere-se às seguintes exigências:

- 1. Falta de recolhimento do ICMS devido a título de diferencial de alíquota, relativo a aquisições de mercadorias, em operações interestaduais, destinadas a integrar o ativo permanente da empresa autuada, nas seguintes situações:
- A) Utilização de base de cálculo inferior à prevista, relativa às aquisições efetuadas junto à empresa "Brametal Brandão Metalúrgica S.A.", sediada no Estado do Espírito Santo (*Exigências: ICMS e MR Exigências fiscais quitadas pela Impugnante*);
- B) Aquisições de bens de diversas empresas sediadas em outras Unidades da Federação, sem o recolhimento da parcela do imposto devido a este Estado, face ao incorreto enquadramento das mercadorias adquiridas no Anexo XII do RICMS/02 (*Anexo XII mercadorias tributadas internamente com alíquota de 12% Exigências: ICMS e MR*);
- C) Aquisições de bens efetuadas junto à empresa "Inepar S.A. Indústria e Construções", cujo recolhimento do ICMS não foi efetuado em razão do incorreto enquadramento das mercadorias no Anexo V, do Convênio ICMS nº. 70/00 (Convênio 70/00 Isenção nas aquisições interestaduais dos produtos que específica Exigências: ICMS e MR);
- 2. Falta de escrituração de notas fiscais de entrada no livro Registro de Entradas (*Exigência: MI Art. 55, I, da Lei 6763/75 Exigência parcialmente quitada Valor remanescente cancelado pelo Fisco*).

No curso da instrução processual, após as manifestações da Impugnante e da Fiscalização, bem como da realização da prova pericial, o que se apura dos autos é que, além da reformulação do crédito tributário feita pelo Fisco e da exclusão das notas fiscais 76.879, 76.987, 77.032, 00.044, 77.408 e 77.294, devem ser excluídas, ainda, as notas fiscais n°s 78.457, 78.526, 78.612 e 78.770, uma vez que, de acordo com a resposta do Sr. Perito ao quesito n° 08, foi solicitado ao mesmo que verificasse se referidas notas fiscais se referiam a um "sistema de telecomunicação" (item 19 da

planilha de fls. 3.484 – Anexo V, do Convênio ICMS 70/00 – NCM 8517.30) e, em resposta, foi respondido que, em visita à Usina de Mascarenhas de Moraes, constatou que as notas fiscais aludidas referiam-se a um sistema de vigilância patrimonial tendo como partes integrantes deste sistema o Circuito Interno de Televisão, o Sistema de Detecção de Movimento e Controle de Acesso.

Portanto, corroborando os argumentos da Assessoria do CC/MG a esse respeito, julgo parcialmente procedente o lançamento para excluir, ainda, as exigências formalizadas sobre as notas fiscais 78.457, 78.526, 78.612 e 78.770.

